

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA 13

Projeto de Lei nº 024/2025

I.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei acompanhado de emenda substitutiva, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O parecer inicial apresentado pela Relatora da Comissão, extrapolou os limites regimentais da Comissão de Justiça, motivo pelo qual apresento o presente voto em separado.

II.

Dos Fundamentos.

A atuação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deve se restringir à análise jurídico-formal da matéria, sendo defeso apreciar o mérito da proposição e emendas no corpo do próprio parecer.

Ao reformular o texto normativo (com proposição de emenda) e emitir juízo de mérito, o parecer incorre em invasão de competência afetada ao plenário.

Ressalte-se que eventuais ajustes de redação somente seriam admissíveis quando estritamente ligados à técnica legislativa, o que não se verifica no caso concreto.

III.

Assim, apresento o voto separado uma vez que a redação da emenda apresentada é revestida de legalidade.

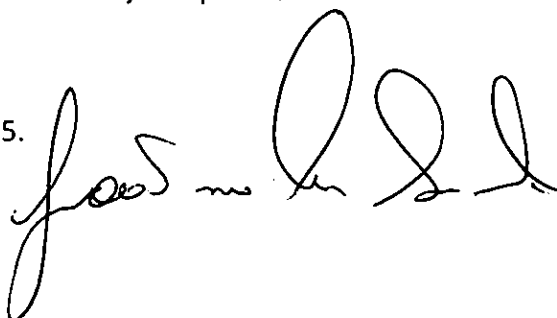
Como também, limitar a manifestação da CCJ exclusivamente à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, de modo a afastar qualquer apreciação de mérito ou emenda apresentada no bojo do parecer.

É como voto.

Tamarana, 15 de dezembro de 2025.

João Maria Claro dos Santos Neto.

Membro da CCJ



Parecer 088/2025- Emenda 13 ao Projeto nº 024/2025

Ao Sr Presidente da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

088
Ref. Parecer 088/2025

Foi emitido parecer acerca da Emenda Substitutiva à Proposta de Alteração do Percentual de Recurso Livre para Remanejamento pelo Executivo.

Antes de adentrar ao mérito, nunca é demais lembrar que a Comissão de Constituição e Justiça possui competência estritamente técnica, voltada à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não cabendo a Comissão analisar conveniência, oportunidade ou mérito político-administrativo da proposição.

Aliás, faço menção que o parecer inicial sem a participação desse membro, a Comissão se manifestou pela legalidade da seguinte forma:

- 1. Legalidade: A alteração do percentual de recurso livre para remanejamento é legalmente possível, desde que atendidas as normas e procedimentos legais aplicáveis, incluindo a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).**

Nunca é demais lembrar, que não pode a Comissão de Justiça adentrar ao mérito, sob pena de usurpação de competência ate mesmo do plenário que é soberano.

Ademais, essa pratica em principio vai na contramão do Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como do Princípio da separação funcional interna do processo legislativo.

Cabe a Comissão, limitar-se a responder se a proposição é constitucional, se compatível com a legislação vigente, respeita a iniciativa e técnica legislativa.

2.

Se não bastasse os apontamentos acima, a Relatora, fez a apresentação de emenda substitutiva no próprio parecer da Comissão.

Como é de conhecimento, a emenda substitutiva é instrumento de alteração do conteúdo normativo da proposição, o que caracteriza ato típico de mérito legislativo.

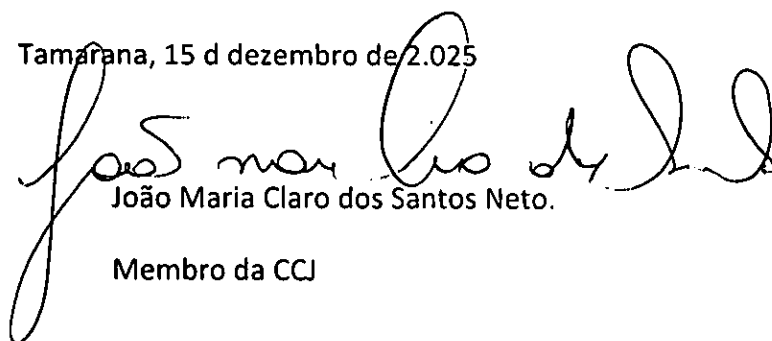
Daí porque, a Comissão de Justiça não pode apresentar emenda substitutiva em seu parecer, sob pena de violar sua competência regimental.

Logo a proposição de emenda nos mesmos moldes, somente alterando o percentual, somente corrobora que a emenda é constitucional, e que o parecer ao apresentar percentual diferente adentra o mérito.

O que viola a competência da Comissão.

Assim, esse membro manifesta-se contrário o parecer e apresenta seu voto em separado.

Tamarana, 15 d dezembro de 2.025

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Maria Claro dos Santos Neto'. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'J' and 'M'.

João Maria Claro dos Santos Neto.

Membro da CCJ